

# NEWS

## FISCAL

### Índice

IRC	1/2
IMI	3
Notícias Fiscais	4

Imaginemos um cenário em que a empresa X, residente em Portugal, contrata uma empresa Y, residente em Espanha, para lhe prestar um serviço. Posteriormente, a empresa portuguesa procede ao pagamento do serviço que lhe foi prestado por parte da entidade espanhola.

A situação acima exemplificada não levanta qualquer tipo de questão, certo? Errado!

De acordo com a lei fiscal portuguesa o rendimento auferido por um não residente fiscal em Portugal, no nosso cenário a Empresa Y, encontra-se sujeito a retenção na fonte a título definitivo – retenção essa que terá que ser efectuada pela entidade que procede ao pagamento, i.e., a entidade portuguesa.

Neste exemplo, uma vez que estamos perante uma prestação de serviços (não relativa a transportes, comunicações, e actividades financeiras), a empresa portuguesa teria que reter na fonte 15% do montante total pago à empresa espanhola e entregar a respectiva soma junto dos cofres do Estado português.

Na situação em questão estamos claramente perante uma prestação de serviços; contudo, a regra fiscal portuguesa aplicável a rendimentos auferidos em Portugal por entidades não residentes é bastante abrangente e imprecisa, sujeitando a retenção na fonte, entre outras realidades, juros, royalties, dividendos e mais-valias auferidas em território português.

Esta tributação por retenção na fonte efectuada em território português poderá ser limitada ou mesmo eliminada, se procedermos à aplicação de um Acordo para evitar a Dupla Tributação (ADT), devidamente aprovado pelo Estado português.

## IRC

### Pagamentos a entidades não residentes: o fim do pesadelo?

*Pedro Manuel*

Os ADTs não são mais que convenções celebradas entre Portugal e outros Estados, nas quais se procede à delimitação de pretensões tributárias, ou melhor, tenta-se evitar a dupla tributação de rendimentos. Na nossa situação, caso não existisse um ADT em vigor entre Portugal e Espanha, os rendimentos auferidos pela Empresa Y seriam sujeitos a uma dupla tributação, em Portugal, por retenção na fonte e, depois, em Espanha, uma vez que essa sociedade aí reside para efeitos fiscais.

Porém, nem tudo é assim tão simples! Nos termos da lei interna portuguesa, de forma a accionar-se um ADT celebrado por Portugal, a entidade não residente deverá fazer prova, junto da Administração Fiscal portuguesa, que efectivamente é residente no outro Estado contratante.

continua página 2

Tiago Marreiros Moreira,  
Conceição Gamito,  
Joana Domingues,  
Rita Magalhães,  
Joaquim Pedro  
Lampreia,  
Ricardo Seabra  
Moura,  
Filipa Correia Pinto,  
Catarina Belim,  
André Gonçalves,  
Pedro Manuel,  
Francisco Matos e  
João Riscado Rapoula  
membros da ÁREA FISCAL  
da Vieira de Almeida & Associados.



Essa tal prova de residência fiscal de um não residente, junto da Administração Fiscal portuguesa, assume contornos muito especiais:

- ✓ A prova de residência fiscal apenas é efectuada em formulários próprios disponibilizados pela DGCI (os míticos formulários RFI);
- ✓ Esses formulários são depois certificados pelas entidades fiscais da entidade não residente;
- ✓ Os formulários, devidamente certificados, são entregues à entidade portuguesa até à data do facto gerador do imposto (que no caso de prestação de serviços corresponde ao dia do seu pagamento); e
- ✓ Caso os formulários certificados não estejam em poder da entidade portuguesa até à data do facto gerador de imposto, esta terá que efectuar a respectiva retenção na fonte à taxa prevista na lei interna portuguesa.

Quando não tenha sido efectuada esta prova, a entidade beneficiária dos rendimentos pode ainda solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que lhe tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados da verificação do facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo oficial e devidamente certificado pelas autoridades fiscais da entidade não residente.

Como é fácil de perceber, todo este trajecto burocrático é muito difícil de ser cumprido, dentro dos *timings* previstos na lei interna portuguesa e, como tal, as liquidações adicionais de imposto, em sede de pagamentos efectuados a não residentes, proliferaram nos últimos anos, garantido um avultado encaixe para os cofres do Estado português.

Importa salientar que neste tipo de situações, apesar de o imposto ter origem num rendimento auferido em Portugal por uma entidade não residente, é a entidade portuguesa que tem a obrigação de proceder

à retenção do imposto e, em caso de falta do mesmo, é sobre si que recai a liquidação adicional de imposto (incluindo juros compensatórios e coimas)!

De forma a garantir a obtenção de rendimentos líquidos, grande parte dos contratos celebrados entre entidades residentes e não residentes incluem as célebres cláusulas de “gross-up”, o que significa que a obrigação pelo pagamento do imposto recai, na sua totalidade e em todas as situações, sobre a entidade portuguesa.

Nesta medida, apenas as entidades portuguesas se preocupam com a regular aplicação dos ADTs celebrados por Portugal, de forma a diminuir ou eliminar os custos associados às operações realizadas com entidades não residentes, uma vez que grande parte das entidades não residentes recebem todos os montantes “líquidos” de impostos portugueses.

É neste cenário, diga-se caótico, que se inserem as alterações prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado (“OE”) para 2008 relativamente a esta matéria.

De acordo com a proposta do OE para 2008, altera-se a data de referência para a apresentação do formulário de modelo oficial, de forma a aplicar as disposições previstas em ADTs celebrados por Portugal.

Caso a proposta do OE seja aprovada, a entidade não residente terá que fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a fazer retenção na fonte até ao termo do prazo para o pagamento do imposto, i.e., até ao do 20 do mês seguinte ao do facto gerador do imposto, alargando-se, deste modo, o prazo para apresentação da prova.

Contudo, a grande alteração proposta para 2008 prende-se com a introdução de uma nova regra no Código do IRC, na qual se estabelece que, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade do substituto tributário, ou seja, da entidade portuguesa obrigada a proceder à retenção na fonte, pode ser afastada sempre que esta comprove, através do respectivo formulário, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

**A grande alteração proposta para 2008 prende-se com a introdução de uma nova regra no Código do IRC, na qual se estabelece que, a responsabilidade do substituto tributário, ou seja, da entidade portuguesa obrigada a proceder à retenção na fonte, pode ser afastada sempre que esta comprove, através do respectivo formulário, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.**

Desta forma permitir-se-á que a entidade portuguesa não seja responsabilizada pelo imposto em falta (e respectivos juros compensatórios e coimas) caso consiga obter um formulário devidamente certificado pelas autoridades fiscais da entidade não residente em data posterior à da entrega ao Estado do imposto devido, i.e., até ao dia 20 do mês posterior ao do facto gerador de imposto.

Todavia, essa prova efectuada fora de prazo sujeita a entidade portuguesa ao pagamento de uma coima, devidamente criada para este efeito, que poderá variar entre os 500 euros e os 5.000 euros, no caso de pessoas colectivas. Nunca a criação de uma coima foi tão celebrada por parte dos contribuintes...

Apesar de não estar contemplado na proposta do OE para 2008, importa sublinhar o facto de que, aquando da discussão da mesma na Assembleia da República, ter sido proposto, pelo partido do Governo, uma aplicação retroactiva das regras acima referidas.

Se esta proposta for aprovada, a possibilidade de certificação da residência fiscal *a posteriori* da entidade não residente abrangeria empresas que pudessem vir a ser liquidadas no futuro em sede de inspecção fiscal, as que já sofreram liquidações adicionais e não pagaram, bem como as que reclamaram, recorreram hierarquicamente ou impugnaram judicialmente essas mesmas liquidações adicionais.

Caso sejam aprovadas estas novas medidas podemos estar, de facto, perante o fim de um verdadeiro pesadelo fiscal!



## A duplicação da taxa aplicável a prédios devolutos

Joana Domingues

O Novo Regime do Arrendamento Urbano procurou, simultaneamente com a dinamização do mercado do arrendamento, impulsionar a reabilitação e renovação urbanas, tendo aberto caminho à adopção de medidas que permitissem concretizar esse objectivo. Entre estas destaca-se a introdução de penalização fiscal daqueles proprietários que mantêm prédios urbanos devolutos, com o objectivo de provocar a sua comercialização ou ocupação.

Para o efeito e pela introdução do n.º 3 no artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (“CIMI”), previu-se a possibilidade de duplicação da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) relativamente aos prédios urbanos devolutos e definiu-se posteriormente, através do Decreto-Lei 159/2006, de 8 de Agosto, o conceito de prédio urbano devoluto. Sucede, porém, que, não obstante o objectivo proclamado de tais medidas ser o incentivo da dinamização e renovação urbanas, considerando a concreta opção legislativa adoptada, somos conduzidos a solução diversa que perverte o objectivo do legislador.

Com efeito, o DL 159/2006, define, especificamente para efeitos do disposto no artigo 112º do CIMI, prédio ou fracção autónoma devoluta como o que *“durante um ano se encontra desocupado”*, situação que se afere pela inexistência quer de contratos em vigor, quer de facturação, respeitantes a consumos de água, gás, electricidade e telecomunicações. Uma vez verificados estes indícios, o prédio é classificado como devoluto e, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 112º do CIMI, as taxas de IMI são elevadas ao dobro.

Resulta claro que o mencionado critério para classificar um prédio como devoluto – “estar desocupado há mais de um ano” – é estritamente objectivo e independente da titularidade do respectivo prédio ou fracção. O que equivale a dizer que qualquer prédio desocupado há mais de um ano, relativamente ao qual não se verifique qualquer das excepções previstas no artigo 3º do mencionado diploma, é susceptível

de ser alvo de agravamento de IMI para o dobro, independentemente de ser transmitido para novo titular ou de se encontrar há menos de um ano na titularidade de novo proprietário.

Ora, se analisarmos esta situação na perspectiva do investidor – nomeadamente daquele investidor que se dedica à aquisição de prédios com vista à sua reabilitação – é compreensível que este adquira preferencialmente prédios ocupados, evitando assim esta penalização fiscal, ficando o controlo e cumprimento do prazo de um ano previsto no DL 159/2006 na sua total disponibilidade. Esta opção do investidor justifica-se porque, não obstante todos os incentivos fiscais previstos na lei, nomeadamente no CIMI e no Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), para a reabilitação e renovação urbanas, não se prevê qualquer possibilidade de reembolso do IMI pago em dobro nestas circunstâncias, nem mesmo no caso de o prédio ser efectivamente objecto de reabilitação. Se, por um lado, o EBF prevê determinadas vantagens relativas a IMI em caso de imóveis objecto de reabilitação, vantagens estas que o legislador pretende até alargar, como resulta do novo Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana, constante da proposta de Orçamento de Estado para 2008, certo é que, em caso de duplicação do IMI nos termos do n.º3 do artigo 112º do CIMI, o imposto pago não é reembolsável. Pelo que, quem pretender adquirir imóvel para efeitos de reabilitação, podendo optar entre um prédio devoluto e um prédio ocupado, naturalmente fará recair a sua escolha sobre este (ou, tratando-se de dois prédios devolutos, sobre o que assim se encontrar há menos tempo), pervertendo, consequentemente, o objectivo do legislador. Este resultado não foi certamente querido pelo legislador. Nomeadamente se atendermos aos objectivos do diploma, expressos no preâmbulo, e às demais medidas adoptadas para dinamizar a renovação urbana – nomeadamente os incentivos fiscais – facilmente concluímos que esta solução peca por perverter o sistema.

**Se analisarmos esta situação na perspectiva do investidor (...) é compreensível que este adquira preferencialmente prédios ocupados, evitando assim esta penalização fiscal**

Justo seria prever a possibilidade de reembolso do IMI pago em dobro pelo adquirente de prédio para reabilitação, verificadas as mesmas circunstâncias previstas no artigo 40º-A do EBF, isto é, a realização de efectiva reabilitação urbanística, eventualmente impondo o prazo previsto no n.º 2 deste artigo para início da reabilitação após a aquisição. Desta forma conseguia-se que, quem pretendesse adquirir imóvel para efeitos de reabilitação, não visse a escolha do imóvel a adquirir condicionada por razões fiscais, nomeadamente determinadas pelo intuito de evitar a possibilidade de tal imóvel, por se encontrar desocupado, vir entretanto a ser classificado como devoluto, nos termos do disposto no DL 159/2006. Neste caso, faria todo o sentido prever a possibilidade de os interessados solicitarem a restituição do IMI dobrado aquando da conclusão das obras de reabilitação.

Como seria de esperar, as dificuldades geradas por este diploma estão já a fazer-se sentir nos municípios percussores desta tarefa de classificar os prédios como devolutos, alguns dos quais têm sido curiosamente os maiores incentivadores da recuperação e reabilitação de edifícios nos respectivos centros históricos. Cumpre, nesta sede, realçar que, enquanto alguns municípios estão já efectivamente a aplicar este diploma, outros há que optaram por relegar a implementação deste regime para o ano de 2008. Se, por um lado, esta duplicidade de actuação gera uma incompreensível discriminação entre os proprietários dos diversos municípios, por outro tem a vantagem de conferir alguma margem para a introdução de ajustamentos neste regime, face às diferentes interpretações que o mesmo encerra.

30 de Outubro

## Garantias prestadas em processo tributário

Foi apresentado na Assembleia da República um projecto de lei que visa repor o regime da caducidade das garantias prestadas no âmbito do processo tributário, revogado pela Lei do Orçamento de Estado para 2007. Em concreto, propõe-se que as garantias prestadas para efeitos de suspensão de execução fiscal em caso de reclamação graciosa ou impugnação judicial caduquem no prazo de um ou três anos, respectivamente, sendo que o contribuinte não só recupera o direito à devolução da garantia prestada, como pode igualmente exigir uma indemnização pelo custo suportado com a manutenção da mesma. Para além da reposição do equilíbrio entre Estado e contribuintes, é objectivo deste projecto de lei estimular a eficiência da justiça fiscal.

2 de Novembro

## Reinvestimento de mais-valias

Na sequência do processo n.º C-345/05 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), foi aprovado o D.L. n.º 361/2007 de 2 de Novembro, que introduz alterações no Código de IRS no regime das mais-valias resultantes da alienação de imóveis, passando a prever-se que a exclusão de tributação inclua também o reinvestimento em imóveis sitos no território de outros Estados-Membros ou no espaço económico europeu (por oposição à anterior exigência de que o imóvel se localizasse em território português), desde que efectuado no prazo de 2 anos após a realização das mais-valias.

2 de Novembro

## Filipa Correia Pinto reforça Área Fiscal da VdA

A Vieira de Almeida & Associados reforçou a sua Área Fiscal, com a contratação de Filipa Correia Pinto, advogada que anteriormente colaborava com o grupo profissional de Direito Fiscal da MLGTS, no Porto. Filipa Correia Pinto, que possui uma vasta experiência em Direito Fiscal, em particular no tratamento fiscal de operações e no contencioso tributário, integra agora o escritório do Porto da VdA, que prossegue, deste modo, a sua política de oferta de um serviço integrado e global aos seus clientes, também a partir do Norte do País.

7 de Novembro

## Manhã Informativa – Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2008

A Vieira de Almeida organizou no seu auditório uma Manhã Informativa sobre a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2008, na qual foram assinaladas as principais novidades constantes do diploma e respectivas repercussões na esfera dos sujeitos passivos.

12 e 13 de Novembro

## Seminário sobre Fundos de Investimento Imobiliário

Pedro Simões Coelho e Tiago Marreiros Moreira participaram, nos dias 12 e 13 de Novembro, respectivamente, como oradores num seminário sobre Fundos de Investimento Imobiliário organizado pelo IFE – International Faculty for Executives, descrevendo o regime jurídico e as implicações fiscais deste tipo de Fundos.

13 de Novembro

## Jornadas de Facturação Electrónica e Comércio Electrónico

Conceição Gamito participou como oradora nas Jornadas de Facturação Electrónica e Comércio Electrónico, organizadas pelo Institute for International Research, nas quais abordou as implicações fiscais associadas à facturação electrónica.

15 de Novembro

## Nova Declaração Modelo 10

Na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 361/2007, de 2 de Novembro, nomeadamente no artigo 119.º do CIRS, foi aprovada a nova Declaração Modelo 10. No âmbito do procedimento de pré-preenchimento das declarações de IRS submetidas via Internet, passa a ser obrigatória a comunicação das deduções efectuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social ou subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais. Estes novos elementos, agora inseridos na Declaração Modelo 10, devem ser comunicados já em 2008 relativamente a rendimentos pagos no ano de 2007.

15 de Novembro

## Penhora de conta bancária

Na sequência de uma acção de inspecção levada a cabo em vários serviços de finanças relativamente a processos de execução fiscal, a Provedoria de Justiça emitiu uma Recomendação ao Governador do Banco de Portugal solicitando o envio, por este, de recomendações às instituições de crédito, com o intuito de cessarem as actuais práticas de execução das ordens de penhora emitidas pela DGCI, as quais determinam o congelamento da totalidade do saldo da conta, violando os limites legais de impenhorabilidade.

26 a 30 de Novembro

## Instituto da Construção e do Imobiliário

Conceição Gamito, Rita Magalhães, Joaquim Pedro Lampreia, Catarina Belim e Pedro Manuel participaram como oradores no curso de formação intra-empresas, ministrado no Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., em que foram abordados os impostos sobre o património, o IVA e as obrigações declarativas relevantes no sector imobiliário, tendo igualmente sido dadas noções básicas de infracções fiscais.

29 de Novembro

## Zona Franca da Madeira – prorrogação do regime especial

No âmbito da autorização legislativa concedida ao Governo, foi aprovada em Conselho de Ministros a prorrogação do regime fiscal especial aplicável às entidades licenciadas (ou que venham a licenciarem-se até 2013) na Zona Franca da Madeira. O regime mantém-se, no essencial, semelhante ao que está em vigor, alargando-se, todavia o período de tributação em sede de IRC a taxas reduzidas (3% de 2007 a 2009; 4% de 2010 a 2012 e 5% de 2013 a 2020). Para as entidades já licenciadas, este regime aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Calendário Fiscal - Dezembro 2007

Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Outubro de 2007 e pagamento do IVA que seja devido.
15	Seg. Social	Entrega das contribuições referentes ao mês anterior
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
20	Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
31	IRC	Pagamento por conta do IRC devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável.

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | [www.vda.pt](http://www.vda.pt)  
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | [lisboa@vda.pt](mailto:lisboa@vda.pt)  
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | [porto@vda.pt](mailto:porto@vda.pt)  
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | [madeira@vda.pt](mailto:madeira@vda.pt)

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.